



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Contencioso Administrativo
Tributário
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários

PÚBLICO - DOCUMENTO RECLASSIFICADO

PARECER SEI Nº 8237/2022/ME

Documento preparatório. Restrição de acesso até tomada de decisão final. Art. 7º, § 3º, da Lei de Acesso à Informação - LAI c/c art. 20 do Decreto 7.724/2012.

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ. IMPOSTO SOBRE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. CONVÊNIO PREVISTO NA LC 160/2017. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LC 186/2021.

ESCOAMENTO DO PRAZO LEGALMENTE PREVISTO PARA ADEQUAÇÃO DO CONVÊNIO PELO CONFAZ. PEDIDO DE VISTA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO CONVÊNIO.

Consulta. Análise jurídico-tributária. O Convênio previsto no art. 1º da LC 160/2017, que dispõe sobre benefícios fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, deve obediência à referida lei complementar e às suas alterações.

As alterações promovidas pela LC 186/2021 nas condicionantes estabelecidas no art. 3º, § 2º, da LC 160/2017 impõem a adequação do convênio ao que passou a constar da lei complementar, pois aquele deve obediência a esta.

O escoamento do prazo de 180 dias para a adequação do convênio não esgota a competência do Confaz para alterar (ou adequar) convênios.

Conforme previsto no Regimento Interno do Confaz, o pedido de vista implica a retirada de pauta da matéria da reunião, devendo sua discussão e votação ocorrer na subsequente reunião ordinária do Conselho.

1. A Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), por meio do OFÍCIO SEI Nº 134128/2022/ME (24539475) formula a seguinte consulta a esta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN):

A [Lei Complementar nº 186](#), de 27 de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União no dia 28/12/2021, estabeleceu em seu art. 3º que "**o convênio de que trata o [art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deverá ser adequado, no prazo de 180 \(cento e oitenta\) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar](#), e nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), às alterações introduzidas por esta Lei Complementar e pela [Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019](#), sob pena de essas alterações serem automaticamente incorporadas ao referido convênio**". Tendo este prazo se encerrado no dia 26.04.2022.

Ocorre que, a proposta de convênio - PC 20/22, elaborada pelo Grupo de Trabalho Benefícios Fiscais - GT26, com a finalidade de adequar o [Convênio ICMS nº 190](#), de 15 de dezembro de 2017, às previsões da [Lei Complementar nº 170](#), de 19 de dezembro de 2019, e da [Lei Complementar nº 186/2021](#), foi objeto de pedido de vista na 184ª Reunião Ordinária do CONFAZ pelo Estado do Amazonas - Extrato PC 20/22 184º CONFAZ (23981685). O referido estado apresentou no dia 05.05.2022 a matéria para discussão em reunião extraordinária do CONFAZ a ser agendada.

Dessa forma, considerando que a edição e alteração do convênio de que trata a [Lei Complementar nº 160/2017](#) é competência exclusiva do Conselho; e considerando que a PC 20/22 não foi aprovada e publicada no prazo estabelecido pela [Lei Complementar nº 186/2021](#), requer-se, dessa ilustre Procuradoria, parecer acerca de **possíveis medidas a serem adotadas pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ - até que a referida proposta seja aprovada pelos Conselheiros e as adequações sejam incorporadas ao Convênio ICMS nº 190/17.**

2. A consulta, portanto, relaciona-se à aplicação da LC n.º 186, de 2021, que promoveu alterações na LC n.º 160, de 2017, que "[d]ispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e a reinstituição das respectivas isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e altera a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014". Para se entender melhor a controvérsia, vale transcrever os arts. 1º e 3º da LC 160/2017 com as alterações promovidas pela LC

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#) por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II - a reinstituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

(...)

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

I - publicar, em seus respectivos diários oficiais, relação com a identificação de todos os atos normativos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos pelo art. 1º desta Lei Complementar;

II - efetuar o registro e o depósito, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz), da documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais mencionados no inciso I deste artigo, que serão publicados no Portal Nacional da Transparência Tributária, que será instituído pelo Confaz e disponibilizado em seu sítio eletrônico.

§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive

agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, bem como quanto àqueles destinados a templos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 170, de 2019\)](#)

II - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

III - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

IV - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, a concessão e a prorrogação de que trata o § 2º deste artigo deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

§ 3º Os atos concessivos cujas exigências de publicação, de registro e de depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas permanecerão vigentes e produzindo efeitos como normas regulamentadoras nas respectivas unidades federadas concedentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS, nos termos dos §§ 2º e 2º-A deste artigo. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

§ 6º As unidades federadas deverão prestar informações sobre as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS e mantê-las atualizadas no Portal Nacional da Transparência Tributária a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo.

§ 7º As unidades federadas poderão estender a concessão das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no § 2º deste artigo a outros contribuintes estabelecidos em seu território, sob as mesmas condições e nos prazos-limites de fruição.

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021\)](#)

3. A LC 186/2021 também previu, em seu art. 3º, que o Convênio que delibere sobre a remissão dos créditos tributários decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na [alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal](#) por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar deve ser readequado. Confirma-se o que estabelece o art. 3º da LC 186/2021:

Art. 3º O convênio de que trata o [art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), deverá ser adequado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, e nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), às alterações introduzidas por esta Lei Complementar e pela [Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019](#), sob pena de essas alterações serem automaticamente incorporadas ao referido convênio.

4. A consulta formulada pela Secretaria-Executiva do Confaz diz respeito, justamente, ao fato de ter expirado o prazo de 180 dias sem que tenha ocorrido a adequação do [Convênio ICMS nº 190](#), de 15 de dezembro de 2017, às previsões da [Lei Complementar nº 170](#), de 19 de dezembro de 2019, e da [Lei Complementar nº 186/2021](#). Diante deste cenário, a consultante solicita a indicação de "**possíveis medidas a serem adotadas pela Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - SE/CONFAZ - até que a referida proposta seja aprovada pelos Conselheiros e as adequações sejam incorporadas ao Convênio ICMS nº 190/17**".

5. É o relatório. Passa-se à análise.

6. Como relatado acima, a LC 160/2017 disciplina a edição de Convênio para

deliberar sobre a remissão de créditos tributários decorrentes de benefícios fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República por legislação estadual ou a reinstituição desses benefícios.

7. No art. 3º são estabelecidas condicionantes mínimas do Convênio a serem observadas pelas unidades federadas, deixando claro que:

a) não se aplica aos atos relativos aos benefícios fiscais de ICMS cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos do art. 3º, não tenham sido atendidas (§ 1º); e

b) a unidade federada que editou o ato concessivo relativo aos benefícios fiscais de ICMS cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos do art. 3º, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio (§ 2º).

8. No § 2º do art. 3º da LC 160/2017 constam os prazos máximos de fruição dos benefícios concedidos (restituídos) ou prorrogados pelas unidades federadas. Constata-se que a LC 170/2019 ampliou o escopo dos benefícios que poderão ser concedidos ou prorrogados pelas unidades federadas (inciso I do § 2º do art. 3º) e a LC 186/2021 estendeu o prazo pelo qual o benefício poderá ser prorrogado (incisos II, III e IV do § 2º do art. 3º). Confirmam-se as alterações (grifou-se):

REDAÇÃO ORIGINAL DA LC 160/17	REDAÇÃO DADA PELA LC 186/21 OU PELA LC 170/2019
<p>Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:</p> <p>I - a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;</p> <p>II - a restituição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-</p>	

<p>fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.</p>	
<p>Art. 2º...</p>	
<p>Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:</p>	
<p>§ 1º O disposto no art. 1º desta Lei Complementar não se aplica aos atos relativos às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, não tenham sido atendidas, devendo ser revogados os respectivos atos concessivos.</p>	
<p>§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:</p>	
<p>I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à</p>	<p>I - 31 de dezembro do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao</p>

<p>quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados ao fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano;</p>	<p>fomento das atividades agropecuária e industrial, inclusive agroindustrial, e ao investimento em infraestrutura rodoviária, aquaviária, ferroviária, portuária, aeroportuária e de transporte urbano, <u>bem como quanto àqueles destinados a tempos de qualquer culto e a entidades beneficentes de assistência social;</u> (Redação dada pela Lei Complementar nº 170, de 2019)</p>
<p>II - 31 de dezembro do oitavo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador;</p>	<p>II - 31 de dezembro <u>do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio</u>, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, incluída a operação subsequente à da importação, praticada pelo contribuinte importador; (Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021)</p>
<p>III - 31 de dezembro do quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria;</p>	<p>III - 31 de dezembro <u>do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio</u>, quanto àqueles destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, desde que o beneficiário seja o real remetente da mercadoria; (Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021)</p>
<p>IV - 31 de dezembro do terceiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto àqueles destinados às operações e prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura;</p>	<p>IV - 31 de dezembro <u>do décimo quinto ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio</u>, quanto àqueles destinados às operações e às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura; (Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021)</p>
<p>V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à</p>	

produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.	
----------------------------------------------------------------	--

9. Verifica-se, portanto, que **o § 2º do art. 3º da LC 160/2017 dirige-se à unidade federada** que editou o ato concessivo do benefício fiscal "cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas" **autorizando-a** a reinstituí-lo e a prorrogá-lo, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio e fixando condicionantes temporais (prazos máximos de fruição). Assim, as alterações promovidas pela LC 186/2021 que ampliam o prazo máximo de fruição dos benefícios fiscais não podem ser limitadas por meio de convênio ou, mais especificamente, pela *adequação do convênio* de que trata o art. 1º da LC 160/2017 e que deveria ter sido implementada no prazo de 180 dias, conforme estabelecido no art. 3º da LC 186/2021. Confira-se:

Art. 3º O convênio de que trata o [art. 1º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), deverá ser adequado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar, e nos termos da [Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975](#), às alterações introduzidas por esta Lei Complementar e pela [Lei Complementar nº 170, de 19 de dezembro de 2019](#), sob pena de essas alterações serem automaticamente incorporadas ao referido convênio.

10. De fato, ao analisar outra consulta formulada pela Secretaria-Executiva do Confaz, esta CAT/PGFN editou o Parecer SEI nº 129/2018/CAT/PGACTP/PGFN-MF, que apresentou as seguintes conclusões (grifou-se):

16. Dessa forma, em face das razões jurídicas apresentadas ao longo do presente Parecer, respondendo aos questionamentos encaminhados pela Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, entendemos que:

a) é possível promover alterações no Convênio ICMS nº 190/17, não podendo ser o art. 8º da Lei [Complementar n.º 160/2017] interpretado como um obstáculo a qualquer alteração;

b) o quórum para alteração do Convênio ICMS nº 190/17 é aquele previsto no art. 2º, I e II da Lei Complementar nº 160, de 2017; e

c) as alterações de Convênios realizados com base na Lei Complementar no 160, de 2017, devem obediência aos parâmetros estabelecidos pela lei, dentre os quais as condicionantes previstas no art. 3º, caput, incisos I e II e seus §§ 1º a 8º da referida norma.

11. Não se pode ignorar que o art. 3º da LC 186/2021 veiculou disposição que impõe prazo de adequação do Convênio já existente e prevê que o descumprimento de tal prazo tenha como consequência a incorporação automática dessas alterações ao Convênio. Contudo, a *adequação* do convênio não pode se dar em desacordo com as

condicionantes estabelecidas na LC 160/2017, alteradas pela LC 186/2021, de modo que só se pode concluir que o convênio que dispõe "sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições" deve necessariamente incorporar as alterações produzidas pela LC 186/2021.

12. Noutras palavras, a adequação do convênio à redação dada pela LC 186/2021 às condicionantes previstas no § 2º do art. 3º da LC 160/2017 não poderá deixar de incorporar ao convênio o que passou a constar da lei complementar, pois aquele deve obediência a esta.

13. Dito isso, e tendo em vista a saudável preocupação da Secretaria-Executiva do Confaz em dar andamento à adequação do convênio prevista no art. 3ª da LC 186/2021, conclui-se, com base em manifestação anterior desta CAT/PGFN, que o escoamento do prazo de 180 dias não esgota a competência do Confaz para alterar (ou adequar) convênios.

14. Por fim, atendendo a uma questão de ordem prática, destaca-se que, de acordo com o Regimento Interno do Confaz, o pedido de vista implica a retirada de pauta da matéria da reunião, devendo sua discussão e votação ocorrer na subsequente reunião ordinária do Conselho. Veja-se:

REGIMENTO INTERNO DO CONFAZ

Art. 18. Qualquer Conselheiro poderá formular pedido de vista de matéria submetida à decisão do Conselho, enquanto perdurar sua discussão em plenário.

§ 1º Não será conhecido o pedido de vista apresentado depois de iniciada a votação da matéria.

§ 2º Formulado o pedido de vista, a matéria será automaticamente retirada da pauta da reunião, ficando sua discussão e votação transferidas para a subsequente reunião ordinária do Conselho.

§ 3º A critério do Conselheiro que solicitou vista, a matéria poderá ser discutida e votada em reunião extraordinária, que anteceda a reunião ordinária seguinte.

§ 4º É vedado a qualquer Conselheiro pedir vista de matéria que já tenha sido objeto de idêntica solicitação.

15. Até a reunião ordinária subsequente, portanto, não se vislumbra providência a ser adotada pela SE/Confaz.

16. Diante do exposto, conclui-se:

a) o Convênio previsto no art. 1º da LC 160/2017, que dispõe sobre benefícios fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, deve obediência à referida lei complementar e às suas alterações;

b) as alterações promovidas pela LC 186/2021 nas condicionantes estabelecidas no art. 3º, § 2º da LC 160/2017 impõem a adequação do convênio ao que passou a constar da lei

complementar, pois aquele deve obediência a esta;

c) o escoamento do prazo de 180 dias para a adequação do convênio não esgota a competência do Confaz para alterar (ou adequar) convênios; e

d) conforme previsto no Regimento Interno do Confaz, o pedido de vista implica a retirada de pauta da matéria da reunião, devendo sua discussão e votação ocorrer na subsequente reunião ordinária do Conselho.

À consideração superior.

GUSTAVO CALDAS

Procurador da Fazenda Nacional

1. De acordo com o Parecer SEI nº 8237/2022/ME.
2. Submeto à apreciação superior.

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários

1. De acordo com o Parecer SEI nº 8237/2022/ME.
2. Encaminhe-se o processo à Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz) em resposta ao OFÍCIO SEI Nº 134128/2022/ME (24539475).

ADRIANO CHIARI DA SILVA

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso Administrativo Substituto





Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 20/06/2022, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Adriano Chiari da Silva, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) Substituto(a)**, em 20/06/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **25092941** e o código CRC **D83F36C4**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Serviço de Apoio

DESPACHO

Senhor Coordenador de Assuntos Tributários

A manifestação jurídica elaborada por esta Coordenação-Geral de Assuntos Tributários (Parecer 8237 - 25092941) neste processo está classificada como ato preparatório e, consequentemente, com acesso restrito até a tomada de decisão, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação-LAI) e do art. 20, parágrafo único, do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012.

Assim sendo, sugere-se que este processo seja encaminhado ao Consulente para manifestar sobre a (in)existência de óbices jurídicos para disponibilização da mesma.

HUGO NÓBREGA CAVALCANTE

Chefe de Serviço de Apoio

Proceda-se, conforme sugerido.

Considerando que a LAI visa assegurar o direito fundamental de acesso à informação, de acordo com o seu art. 3º, por força do art. 5, XXXIII, da CRFB, a referida manifestação será reclassificada como ato público, caso o Consulente (SE/CONFAZ) não faça a referida manifestação no prazo de 30(trinta) dias, a contar deste despacho, uma vez que a publicidade é garantida constitucionalmente no âmbito da Administração Pública (art. 37).

RILDO JOSÉ DE SOUZA

Coordenador de Assuntos Tributários



Documento assinado eletronicamente por **Hugo Nóbrega Cavalcante, Chefe(a) de Serviço**, em 28/04/2023, às 17:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rildo José de Souza, Coordenador(a)**, em 28/04/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33365964** e o código CRC **D3F9C1CD**.



DESPACHO DECISÓRIO Nº 41/2023/MF

Processo nº 12004.100394/2022-68

À Coordenação-Geral de Assuntos Tributários da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional,

Em atenção ao Despacho 33365964, que solicita manifestação sobre a reclassificação do Parecer SEI nº 8237/2023/ME (25092941), sobre as medidas a serem adotadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ - e sua Secretaria-Executiva - SE/CONFAZ - diante das alterações promovidas pela [Lei Complementar nº 186, de 27 de outubro de 2021](#), na [Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017](#), que impuseram adequações ao [Convênio ICMS Nº 190, de 15 de dezembro de 2017](#), informamos que esta SE/CONFAZ não se opõe a tornar público o referido parecer uma vez que as alterações já foram publicadas por meio do [Convênio ICMS nº 68, de 12 de maio de 2022](#).

Sendo o que nos cumpria informar, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Brasília, 26 de maio de 2023.

Documento assinado eletronicamente
CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA
Conselho Nacional de Política Fazendária
Secretaria-Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique de Azevedo Oliveira, Presidente(a)**, em 26/05/2023, às 11:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34370013** e o código CRC **3DE1587F**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta Tributária
Coordenação-Geral de Assuntos Tributários
Triagem

DESPACHO

Processo nº 12004.100394/2022-68

Considerando que a regra constitucional no tratamento de informação privilegia a publicidade, excepcionando o sigilo, e tendo em vista os termos do DESPACHO DECISÓRIO Nº 41/2023/MI (34370013), da Secretaria-Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, no sentido de não haver óbice à retirada de restrição ao acesso ao PARECER SEI Nº 8237/2022/ME, promova-se a sua reclassificação para documento PÚBLICO, nos termos do art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e art. 20, caput, do Decreto nº 7.724, de 2012.

ANDRÉA KARLA FERRAZ
Procuradora da Fazenda Nacional
Chefe de Divisão



Documento assinado eletronicamente por **Andrea Karla Ferraz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 02/06/2023, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34595612** e o código CRC **CAF2846B**.

Referência: Processo nº 12004.100394/2022-68.

SEI nº 34595612